

Condições para sacar depósitos

por Célia de Gouvêa Franco
de Brasília

Os depósitos a serem feitos pelos bancos que concordarem em "rolar" a dívida externa do setor público, conforme permitiu o Banco Central através da Resolução nº 923, só serão liberados a partir de janeiro de 1985, em seis parcelas mensais e sucessivas, quando se tratar de recursos oriundos de renovação de créditos vencidos no País e já liquidados no exterior. No caso de recursos vencidos no País mas ainda não liquidados no exterior, a liberação dos depósitos só se dará no vencimento da operação no exterior.

A confirmação desse esquema, antecipado por este jornal, foi feita sexta-feira pelo BC através da divulgação da Circular nº 864, que contém ainda a fórmula detalhada que será utilizada para remuneração dos depósitos feitos sob a Resolução nº 923. Os valores depositados serão atualizados pela correção da taxa cambial de repasse da moeda do empréstimo externo que lhe deu origem e sobre esses valores corrigidos o BC aplicará juros constantes no contrato realizado com o banco estrangeiro. O pagamento dos juros se dará na mesma data do levantamento dos depósitos.

A íntegra da Circular nº 864 é a seguinte:

As Instituições Financeiras

Em face das disposições, contidas na Resolução nº 923, de 17.05.84, comunicamos que o montante, em 31.05.83, dos créditos celebrados sob a égide da Resolução nº 63, de 21.08.67, deverá ser expurgado dos saldos das rubricas discriminadas no anexo da Resolução nº 831, de 09.06.83, com consequente recomposição da base de cálculo dos limites determinados por este órgão, sendo que a posição de junho/84, levantada de acordo com os demonstrativos anexos à Circular nº 826, de 08.11.83, já deverá contemplar a modificação ora estabelecida.

2. Para efeito de acompanhamento das operações objeto da presente Circular, fica instituído o formulário anexo, que deverá ser encaminhado ao Departamento de Operações Bancárias ou Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, conforme o caso, juntamente com os demonstrativos de que trata a referida Circular nº 826, esclarecido que a remessa de tais documentos fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

3. A constituição do depósito sob a Resolução nº 923, de 17.05.84, será efetivada simultaneamente à liberação dos correspondentes recursos depositados sob a Circular nº 230, de 29.08.74, ou sob a Resolução nº 899, de 29.03.84, pelo valor líquido em cruzeiros apurados.

4. O levantamento de depósitos constituídos sob a Circular nº 230, para os fins de que trata a Resolução nº 923, será efetivado exclusivamente nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP) — quando se tratar de estabelecimento autorizado a operar em câmbio, na praça onde centralize suas operações com o Banco Central — independentemente dos prazos de carência previstos na regulamentação pertinente, e mediante pré-aviso de dois dias úteis, no qual deverá ser indicada a praça de constituição do depósito.

5. A liberação dos depósitos efetuados sob a Resolução nº 923 se dará:

a) quando se tratar de recursos oriundos de renovação de créditos vencidos no País e já liquidados no exterior, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 1985, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, correspondentes, cada uma delas, ao quociente da divisão do saldo registrado no último dia do mês ante-

rior pelo número de parcelas vincendas;

b) em se tratando de recursos utilizados na renovação de créditos vencidos até 31.12.84 e vencidos no País mas ainda não liquidados no exterior, na data do vencimento externo da operação renovada.

6. Os valores depositados sob a Resolução nº 923 serão corrigidos segundo os índices de correção da taxa cambial de repasse da moeda do empréstimo externo que lhe deu origem, no período do depósito.

7. Sobre os valores corrigidos na forma do item anterior, o Banco Central abonará juros nos níveis admitidos e constantes do respectivo Certificado de Registro, aplicadas, nos casos de operações com taxas flutuantes, as taxas estabelecidas pelo Banco Central com base nos níveis praticados no mercado internacional, sendo que o pagamento dos juros será promovido na data e na mesma proporção em que os recursos depositados forem liberados.

Brasília (DF),

15 de junho de 1984

- (a) José Kléber Leite de Castro — Diretor
- (a) Antônio Augusto dos Reis Veloso — Diretor
- (a) José Carlos Madeira Serrano — Diretor